REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2024-10-02	SAI-GAPS/2024/813	2024-10-09

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 20/XVI/1.ª - PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 30/2021, DE 21 DE MAIO, QUE APROVA MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico de V. Exas., datada de 2 de outubro último, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do Projeto de Lei supra referenciado, informando que o considera muito relevante, quer nas alterações no âmbito do regime de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, relativamente aos atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados no âmbito do PRR, quer ainda no que respeita às ações de contencioso pré-contratual que tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação relativos a procedimentos pré-contratuais financiados ou cofinanciados no mesmo âmbito.

Não obstante, chama-se a atenção para o seguinte:

1. Verifica-se um excessivo enfoque na referência ao Código dos Contratos Públicos, o que poderá induzir a interpretação que não se aplica a outros diplomas, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, pelo que se propõe que a referência a Contratos Públicos seja substituída por "Código dos Contratos Públicos **ou outra legislação na matéria**."

2. O artigo 17.º-A n.º 4 não é claro se é aplicável o Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933, conforme previsto no n.º 1 do artigo 61.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, pelo que se recomenda que seja "aditado sem prejuízo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.", uma vez que o procedimento é especial.

3. Por outro lado, atendendo a ser prática frequente já durante o processo de fiscalização prévia, pensamos ser positivo permitir a faculdade do Tribunal de Contas determinar a modificação imperativa dos contratos de modo a colmatar possíveis ilegalidades, na medida em que tal não comporta o risco de impedir a execução do contrato.

4. Assim, propõe-se a seguinte redação para o artigo 17.º-A:

   «*Artigo 17.º-A*

   Fiscalização pelo Tribunal de Contas dos atos e contratos no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência

   1 - Os atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados no âmbito do PRR estão sujeitos a fiscalização preventiva especial pelo Tribunal de Contas, que se rege pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, ambos na sua redação atual, com as especificidades previstas nos números seguintes.

   2 - Os atos e contratos referidos no número anterior são eficazes e podem produzir todos os seus efeitos antes da decisão do Tribunal de Contas, nos termos do número seguinte, não sendo aplicável o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

   3 - Quando, no decurso da análise, os atos e contratos estejam conformes às leis em vigor, o Tribunal de Contas emite uma decisão de conformidade, podendo essa decisão ser acompanhada de recomendações, quando se verifiquem as situações previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, sem que isso obste à execução do ato ou contrato em causa.

   4 - Caso se verifiquem indícios de desconformidade legal, o Tribunal de Contas remete o processo para fiscalização concomitante e eventual apuramento de responsabilidades financeiras, nos termos gerais, sem que isso obste à execução do ato ou contrato em causa, sem prejuízo do disposto no número seguinte e ***do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933****.*

5 - Nos casos em que se verifique a preterição total de procedimento de formação do contrato ou a assunção de encargos sem cabimento em verba orçamental própria, o Tribunal emite decisão de desconformidade, da qual resulta a imediata cessação dos efeitos dos atos ou contratos objeto da decisão.

6 - Das decisões referidas nos números anteriores cabe recurso, nos termos do artigo 96.º e seguintes da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, cabendo ainda recurso pela entidade adjudicatária do contrato sobre o qual foi emitida decisão de desconformidade.

7 – Em alternativa ao disposto no n.º 4, e caso não se verifique o disposto no n.º 5, o Tribunal de Contas poderá ordenar a modificação imperativa dos contratos de modo a sanar ilegalidades que alterem ou possam alterar o resultado financeiro, desde que verificada a conformidade com o investimento financiado pelo PRR.

8 – Os contratos modificados por determinação do Tribunal de Contas devem ser publicados no portal dos contratos públicos no prazo de 5 dias após a formalização da adenda pelos outorgantes, prevalecendo sobre o n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

9 – O não cumprimento injustificado do prazo previsto no número anterior determina a aplicação do n.º 4.

10 - O presente regime aplica-se aos contratos formados ao abrigo do regime procedimental previsto na presente lei e no regime procedimental que resulta do Código dos Contratos Públicos ***ou outra legislação na matéria****.*

5. Por sua vez, o artigo 25.º-A não refere os efeitos do Tribunal incumprir o prazo, pelo que para além do n.º 3 do artigo 25.º-A, assim como no processo de fiscalização prévia, sugere-se que haja uma norma a prever que o efeito suspensivo automático deve ser levantado na ausência de qualquer pronúncia pelo tribunal.
6. Para além disso, a redação do artigo 25.º-A parece ser lacunosa no que concerne a contratos ao Abrigo dos Acordos-Quadro, e aos Concursos Limitados por Prévia Qualificação e outros procedimentos em que não haja prazo de "*stand still*"

7. Neste sentido, propõe-se:

«*Artigo 25.º-A*

Regime Excecional da Ação Urgente de Contencioso Pré-Contratual

1 - As ações de contencioso pré-contratual que tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação relativos a procedimentos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados pelo PRR e aos quais é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 95.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º do Código dos Contratos Públicos, incluindo contratos ao abrigo de Acordos-Quadro e desde que propostas no prazo de 10 dias úteis contados desde a notificação da adjudicação a todos os concorrentes, fazem suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado.

2 - Após o decurso de 10 dias úteis contados desde a notificação da adjudicação a todos os concorrentes, a entidade demandada pode solicitar que o Tribunal, sem a prévia audição da parte contrária, proceda ao levantamento provisório do efeito suspensivo automático, juntando prova documental

3 - O efeito suspensivo automático será provisoriamente levantado quando o Tribunal verifique, sumariamente, no prazo máximo de 48 horas, o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Decurso do prazo de 10 dias úteis contados desde a notificação da

decisão de adjudicação a todos os concorrentes;

b) Risco de perda de financiamento em contrato que se destine à execução de projeto do PRR.

4 – A ausência de pronúncia pelo Tribunal no prazo de 48 horas determina o levantamento do efeito suspensivo automático.

5 – O disposto no n.º 3 é aplicável ao procedimento de Concurso Limitado por Prévia Qualificação, após a decisão de qualificação, aplicando-se com as necessárias adaptações, bem como a outros procedimentos pré-contratuais, incluindo por lotes, após decisão de adjudicação

*6 - Para efeitos da alínea b) do **n.º 3**, presume-se haver risco de perda de financiamento, quando haja uma conexão do objeto do contrato com a execução de projetos financiados ou cofinanciados pelo PRR,bastando, para o efeito, a junção pelo requerente de*

documento que comprove a decisão de financiar o projeto do PRR no qual o contrato se integre.

5 - Caso seja provisoriamente levantado o efeito suspensivo, o autor é notificado de imediato e dispõe do prazo de cinco dias para, fundamentadamente, requerer a manutenção do efeito suspensivo automático na pendência do incidente por não se verificarem os pressupostos a que se refere o número anterior.

6 - Se o autor requerer a manutenção do efeito suspensivo automático, a entidade demandada é notificada para, no prazo de sete dias, ampliar os fundamentos do pedido já deduzido nos termos do n.º 2, de modo a nele incluir a ponderação dos interesses públicos e privados em presença e os prejuízos que resultariam da manutenção do efeito suspensivo.

7 - O autor dispõe de sete dias para responder ao pedido de levantamento previsto no número anterior, seguindo-se, sem mais articulados e no prazo máximo de sete dias após a realização das diligências instrutórias absolutamente indispensáveis, a decisão do incidente pelo juiz.

8 - O efeito suspensivo é levantado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.

9 - O presente regime aplica-se aos contratos formados ao abrigo do regime procedimental previsto na presente lei e no regime procedimental que resulta do Código dos Contratos Públicos ***ou outra legislação na matéria****.*

10 - Em tudo o que não esteja previsto nos números anteriores aplicam-se os artigos 100.º a 103.º-B do CPTA.»

8. Por fim, dada a urgência de execução do PRR, propõe-se que se reforce os efeitos retroativos do artigo 5.º determinando a sua aplicação independentemente de estar previsto nas peças do procedimento:

«*Artigo 5.º*

Disposição transitória

1 - O disposto no artigo 17.º-A da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, com a redação dada pela presente lei, aplica-se aos atos e contratos que se destinem à execução de projetos

financiados ou cofinanciados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), incluindo os que se encontrem pendentes de decisão do Tribunal de Contas na data da sua entrada em vigor, ***devendo o mesmo devolver o processo e notificar do início da execução****.*

2 - O disposto no artigo 17.º-A da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, com a redação dada pela presente lei, aplica-se ainda aos atos e contratos que tenham por objeto a locação ou aquisição de bens móveis, a aquisição de serviços ou a realização de empreitadas de obras públicas no edifício do Campus XXI, previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43- B/2024, de 2 de julho, dada a sua conexão com a execução das reformas previstas no PRR.

3 - O disposto no artigo 25.º-A da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, com a redação dada pela presente lei, é aplicável às ações administrativas urgentes de contencioso pré-contratual que estejam pendentes, assim como aquelas que sejam intentadas após a data de entrada em vigor da presente lei.

4 - O disposto no artigo 25.º-B da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, com a redação dada pela lei, aplica-se aos contratos em execução, assim como aqueles que venham a ser celebrados após a data de entrada em vigor da presente lei

5 – ***O disposto nos números anteriores é aplicável independentemente da sua previsão nas peças procedimentais****.»*

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional dos Açores,

Assinado por: **Carlos Ferreira Pinto Lopes**
Data: 2024.10.09 12:10:46+00'00'
Certificado por: **Governo Regional dos Açores**
Atributos certificados: **Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos do Governo Regional**

CHAVE MÓVEL

Carlos Pinto Lopes